Trata-se de projeto de lei ordinária que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a alienar bem público a proprietário lindeiro e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto autoriza a Prefeitura a alienar imóvel público que descreve, por compra e venda, ao proprietário lindeiro, Sr. Fernando Biazzi, nos termos de processo administrativo que menciona; o *Art. 2º* estabelece que a alienação dar-se-á na forma do § 2º do art. 111, da LOMS; o *Art. 3º dispõe* que no imóvel descrito não será permitido rebaixo de guia em 10 metros do terreno em sua frente para a Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, a contar da divisa do prédio nº 267 da Rua Padre Manoel da Nóbrega em virtude de ali haver um abrigo de ônibus em ponto de parada regular do transporte coletivo urbano, sem possibilidade de remanejamento para outro local; o *Art. 4º* refere que a escritura será lavrada por preço não inferior ao da avaliação atualizada, correndo as despesas por conta do comprador; seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (*Arts. 5º* e 6º).

De acordo com a justificativa do projeto (fls. 02), o imóvel em questão é caracterizado como remanescente de desapropriação, portanto, bem dominial, não havendo necessidade de desafetação. Foi adquirido pela Municipalidade para implantação da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira e sobre o mesmo não consta qualquer projeto de obra pública. Ademais, por se tratar de área remanescente, tal imóvel interessa ao proprietário lindeiro, que manifestou expressamente o interesse na compra do mesmo. A alienação se dará por preço não inferior ao da avaliação atualizada e, todas as despesas decorrentes da negociação ficarão sob a responsabilidade do adquirente.

A matéria versa sobre administração de bens municipais e está disciplinada na Lei Orgânica do Município (arts. 108 e 111, §2º), a qual admite a sua alienação sem licitação aos proprietários lindeiros (*proprietários antigos da área desapropriada*), por compra e venda, em situações específicas, mediante lei autorizadora, de iniciativa do Chefe do Executivo¹, por aplicação do instituto da investidura².

Ressaltamos que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea "e", da Lei Orgânica do Município.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba. 5 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

Art. 111. (...)

Art. 17. (...)

¹ LOMS:

^{§ 2}º A <u>venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa</u>. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não".

² Lei 8.666/93:

^{§ 3}º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;